



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.858 - DF (2015/0179861-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IRAN OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDON CESAR SILVA
AGRAVADO : AUTO SOCORRO J CEZAR
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES LOPES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1.** CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

1. As instâncias de origem, com base nos depoimentos das testemunhas e nas demais provas juntadas ao processo, concluíram pela culpa exclusiva da vítima no acidente de trânsito. Assim, no caso, a alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.858 - DF (2015/0179861-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Iran Oliveira Marinho contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 425-430).

Em suas razões, sustenta a agravante que "o *error in judicando* (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o *error in procedendo* (erro no proceder, cometido pelo juiz) podem ser objeto de recurso especial", não incidindo, por conseguinte, o óbice descrito no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa (e-STJ, fl. 437).

Esclarece, ademais, que a "materialidade do delito é incontroversa, bem como a autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu, dessumindo-se da prova testemunhal e documental (boletim de ocorrência, fls. 30-33, guia de atendimento, Laudo de exame de corpo de delitos), provas estas que comprovam que o apelado agiu a toda evidência com culpa grave no lamentável acidente. Se v. acórdão aponta como ato ilícito ao desrespeitar norma de trânsito e transitar sobre calçada e canteiro central (art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro), não é menos verdade que o veículo caminhão adentrou a faixa de acostamento, dando ensejo à colisão, sendo causa determinante do acidente a sua conduta ilícita" (e-STJ, 439).

Reverbera que as testemunhas "são uníssonas ao afirmar que o caminhão desceu para o acostamento, colidindo com a bicicleta do autor, que já se encontrava no local". Assim, "a causa determinante do acidente, segundo as próprias testemunhas, fora a descida abrupta do veículo Tipo Scania que adentrou o acostamento por razões desconhecidas, cometendo ato ilícito ao desrespeitar norma de trânsito e em acostamento" (e-STJ, fl. 444).

Subsidiariamente, destaca que autor e réu adentraram o acostamento. "O autor primeiro, e após parar sua moto, foram surpreendido pelo condutor do caminhão, situação que fora visualizada pelas testemunhas oculares, e não rechaçada pelo apelado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, há culpa concorrente em acidente quando ambos - condutor do veículo e vítima - estavam em flagrante violação das leis de trânsito" (e-STJ, fl. 450).

Diante dessas considerações, "requer seja conhecido e provido o presente recurso e, caso Vossa Excelência entenda que deva manter a respeitável decisão, que seja o presente Agravo Regimental submetido a julgamento pelo respectivo órgão julgador, para que o Agravo de Instrumento seja conhecido e processado nos ditames da Lei" (e-STJ, fl. 451).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.858 - DF (2015/0179861-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste à agravante.

Para melhor exame da controvérsia, observem os fundamentos apresentados pelas instâncias de origem.

Colhe-se da sentença (e-STJ, fls. 202-209):

Inicialmente verifico que consta pedido dos réus quanto à concessão da gratuidade judiciária, pendente de apreciação. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Assim, a simples declaração de pobreza, sem qualquer prova da impossibilidade de recolher as módicas custas cobradas no DF, não é suficiente para concessão do benefício. A pessoa jurídica não demonstrou que, de fato, não possui condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades para as quais fora constituída. A pessoa física, de igual forma, não juntou aos autos sequer cópia de seu comprovante de renda, ou documento que o valha. Assim, agora, indefiro o pedido de gratuidade formulado pelos réus. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, encontrando-se saneado o feito, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, não havendo nenhuma nulidade processual a ser declarada ou sanada pelo Juízo, passo ao exame do mérito. A pretensão indenizatória do autor está fundamentada na lesão corporal decorrente de acidente de trânsito causado supostamente por conduta culposa imputada aos réus. Não há controvérsia acerca da existência do acidente de trânsito. O impasse é a análise da responsabilidade civil imputada aos demandados. O caso em análise envolve o estudo da responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Assim, o pedido indenizatório formulado na peça de ingresso se vincula à presença dos requisitos previstos nos arts. 186 e 927 do CCB, quais sejam, a conduta culposa do agente, o dano suportado pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, in verbis:

[...]

A respeito do ato ilícito, adota parte da doutrina o duplo aspecto da ilicitude. Neste toar, transcrevo parte da obra de Sérgio Carvalieri Filho:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a meu ver, na hipótese, a questão de primeira análise é a existência de conduta culposa por parte dos réus. Segundo o autor a parte ré deu causa ao acidente, pois o condutor do caminhão repentinamente adentrou ao acostamento, quando as condições não lhe eram favoráveis, atingindo a motocicleta guiada pelo autor, o qual sofreu diversas lesões. A parte ré, contudo, imputa a culpa pelo ocorrido ao autor. O contexto probatório indica que assiste razão à parte ré. Com efeito, o acidente ocorreu na BR 040, KM 2,5, em período noturno. A velocidade máxima da via, ao que se infere da prova oral, era de 40 km/h a 60 km/h. O caminhão envolvido no acidente, em tese, trafegava de acordo com a velocidade permitida, pois não atingiu sequer 40 km/h. A via é composta de duas pistas de mão única e acostamentos dos dois lados. O fluxo de trânsito era intenso. Ao que tudo indica a motocicleta do autor foi atingida pelo caminhão da parte ré quando tentou adentrar na rodovia a partir do cruzamento de um canteiro, conforme foto à fl. 97, que reflete as condições do local. Segundo o próprio autor, sua intenção era de cruzar as duas pistas para convergir em um retorno de acesso às pistas do lado contrário. Ficou claro que no local há um canteiro e o rebaixamento de meio fio, sendo por onde o autor conduziu sua moto para chegar ao acostamento da rodovia. O autor à fl. 160 esclareceu que:

(...) que o depoente estava parado no meio do acostamento, observando o fluxo dos veículos das duas faixas, pois pretendia cruzar as duas faixas e pegar um retorno à esquerda que ficava alguns metros adiante; (...) que no local do acidente há iluminação no canteiro central da BR 040, mas não nas laterais; Dada a palavra ao Advogado dos requeridos, o depoente respondeu: que o local de onde o depoente saiu era pavimentado; que foi apresentado ao depoente as fotos de fl. 97, e o depoente afirmou que estava parado no acostamento, tal como a moto que aparece em segundo plano na primeira foto; que antes do acidente o depoente não vinha conduzindo pela BR 040, tendo adentrado no acostamento a partir da área urbana, atravessando um canteiro; que não sabe se os motociclistas fazem essa manobra com frequência; que não sabe informar se depois do acidente foi feita alguma barreira para evitar que as motos façam esse tipo de manobra no local; que não sabe por que o caminhão teria mudado da faixa da direita para o acostamento, só sabe que havia um fluxo muito grande de veículos naquele horário; (...)

André Luiz Tomas, testemunha do autor, disse em juízo o seguinte:

(...) que no dia do acidente o depoente conduzia sua moto na BR 040, pela faixa da direita, e tinha a sua frente dois veículos e, na frente deles, um caminhão de socorro; que de repente viu o caminhão do auto socorro desviar para o acostamento à direita, como se um carro tivesse freado na frente dele e ele tivesse tentado desviar para não bater; (...) que o caminhão e a moto estavam posicionados entre o acostamento e a faixa da direita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) que o depoente havia saído do shopping momentos antes; que em frente ao shopping a velocidade é de 60 km/h; que o shopping fica a uma distância aproximada de 500m do local do acidente; (...) que o depoente viu que conhecia o motociclista e começou a conversar com ele, para acalmá-lo; que nessa conversa o autor disse que estava tentando perseguir uma pessoa que havia furtado o carro do irmão ou de alguma outra pessoa próxima dele; (...)

O segundo réu, condutor do caminhão, depôs o seguinte:

(...) que o depoente vinha em uma velocidade de aproximadamente 40 km/h, pois estava com o caminhão carregado, e já havia passado por alguns quebra-molas; que estava conduzindo o caminhão na faixa da direita; que o depoente estava conduzindo no sentido Brasília, onde havia uma leve subida, quando percebeu a moto conduzida pelo autor saindo de uma estrada de terra que dá acesso ao retorno; que pensou que o autor fosse parar a moto, mas ele não parou; que não se recorda se o autor chegou a parar a moto no acostamento, antes da colisão; que do jeito que o autor veio ele ia cruzar a pista para pegar o retorno que existe do outro lado oposto; que segundos antes da colisão tentou puxar o caminhão um pouco para a esquerda, no intuito de desviar do motociclista; que o tráfego era intenso e existiam veículos trafegando na faixa da esquerda; que o depoente não chegou a desviar o caminhão e adentrar nessa faixa, até porque, com o caminhão carregado, não podia fazer uma manobra brusca para a esquerda; (...) que o depoente ficou no local e chegaram alguns familiares do autor, que estavam acompanhando-o em uma perseguição, pois o carro de um dos familiares tinha acabado de ser furtado; que segundo essas pessoas, o carro que o autor estava perseguindo tinha feito aquele retorno que ele pretendia fazer; (...)

Assim, a descrição dos fatos, segundo a prova oral, reforça a narrativa contida no Boletim de Acidente de Trânsito encartado às fls. 40/43. Não se ignora o fato de que, na oportunidade, a narrativa foi feita exclusivamente pelo condutor do caminhão, pois o autor, com lesões, havia sido encaminhado ao hospital. No entanto, as impugnações feitas pela parte requerente, no tocante ao Boletim de Ocorrência, são desconexas das demais provas que constam dos autos. As fotos juntadas imprimem veracidade às alegações dos réus, no tocante à condução da moto do autor pelo canteiro existente no local, que revela atalho não regular para o retorno no qual o motociclista pretendia convergir. A primeira foto à fl. 56 e as fotos encartadas à fl. 59, 97 e 99 demonstram o rebaixamento de meio fio e o atalho, local por onde o autor trafegou. Analisando as imagens, não resta dúvida de que o autor cometeu ato ilícito ao desrespeitar norma de trânsito e transitar sobre calçada e canteiro central (art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro). A prova oral revelou que o requerente estava em perseguição a outro veículo e que por isso pretendia cruzar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as duas pistas e convergir no retorno próximo ao atalho do qual saía. Assim, não é muito deduzir que o demandante tinha pressa e foi desatento ao entrar na via de rolamento, pois não observou que as condições de trânsito eram desfavoráveis. O motorista do caminhão, por outro lado, não teve como evitar a colisão, já que o veículo, pesado, não pode ser parado, tampouco o condutor logrou êxito na tentativa de desvio, já que o trânsito no local era intenso e outros carros trafegavam pela pista à esquerda. Não há qualquer alegação nos autos acerca de um possível excesso de velocidade pelo veículo conduzido pelo segundo réu. O local do acidente era iluminado e o condutor do caminhão não nega ter avistado o motociclista, contudo, a colisão foi inevitável. O autor inicialmente sustentou que a causa da colisão foi o fato do caminhão ter tentado ultrapassar outro veículo utilizando indevidamente o acostamento para tal. Entretanto, não há indício da ocorrência da ultrapassagem indevida realizada pelo caminhão. Nenhuma das pessoas ouvidas em audiência mencionou tal fato, nem mesmo o autor, qual alegou que 'viu o caminhão vindo pela faixa da direita. Que de repente o caminhão 'caiu' para a faixa do acostamento'. Ora, não foi indicada qualquer motivação para o caminhão mudar da faixa da direita para o acostamento, sendo, portanto, sem fundamento o argumento inicial utilizado pelo autor. Portanto, conclui-se que os réus não agiram com culpa, a qual foi exclusivamente da vítima do acidente, ora requerente. Retomando os pressupostos necessários à responsabilidade civil subjetiva extracontratual, tem-se ausente o ato ilícito e a culpa, esta considerada o elemento nuclear daquele. Portanto, inexistente a obrigação indenizatória. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes jurisprudenciais:

[...]

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Conforme esclareci na decisão combatida, rever as justificativas que ensejaram essa conclusão demandaria reapreciação do conjunto probatório dos autos, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO RESULTADO LESIVO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido, quanto à culpa exclusiva da vítima pelo resultado lesivo, foi tomada após exame do acervo probatório dos autos. [...] 3. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reapreciação de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática da lide (Súmula n. 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.065.643/PR, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/4/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAL E MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 3. Para o acolhimento da tese de existência de culpa, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 455.245/PI, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 12/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa exclusiva do autor/agravante pelo acidente de trânsito. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa concorrente da vítima pelo acidente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.413.333/SP, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 27/2/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0179861-1

AgRg no
AREsp 749.858 / DF

Números Origem: 00276574120118070007 00282697620118070007 20110710282690 20110710282690AGS
282697620118070007

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAN OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDON CESAR SILVA
AGRAVADO : AUTO SOCORRO J CEZAR
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAN OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : EDIMILSON VIEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILDON CESAR SILVA
AGRAVADO : AUTO SOCORRO J CEZAR
ADVOGADO : ANDERSON MAGALHÃES LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.